

PARECER PRÉVIO Nº 10/2025

REF.: PROCESSO Nº 1883/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 65/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei dispendo sobre a instituição da Campanha "Outubrinho Rosa" no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Tiago Nogueira, protocolizado nesta Casa no dia 24 de março de 2025, dispendo sobre a instituição da Campanha "Outubrinho Rosa" no âmbito do Município de Santo André.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":

"Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:



I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

II – elaborar a política de saúde no Município;

III – executar ações preventivas e curativas de saúde;

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde.”

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.



Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que ‘Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose)’ – Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município - Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência - Violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - **Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.”**





(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 2140749-77.2016.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Carlos Bueno - 30.11.2016 - V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública, em decorrência dos dispêndios a serem suportados para a realização das ações pretendidas.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 28 de abril de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

